

**DA EFETIVAÇÃO DO BEM AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL
FACE AOS RESULTADOS SIMBÓLICOS DA RIO+20: a confratualidade dos
discursos de aplicação**

***THE ENVIRONMENTAL WELL EFFECTUATION AS FUNDAMENTAL RIGHT
FACE SYMBOLIC RESULTS OF RIO+20 CONFERENCE: the counterposed of
application's speeches***

Mônica Bahia Galante Freire

Paulo de Abreu Ferreira Valente Junior

RESUMO

O presente texto pretende fundamentar-se no artigo “A força Simbólica dos Direitos Humanos”, de lavra do Professor Marcelo Neves, e na perspectiva da evolução dos instrumentos normativos expostos por Fernando Quintana, em seu texto “La ONU y a Exégis de los Derechos Humanos: una Discusión Teórica de la Noción”, para tratar da construção e da concretização normativa do bem ambiental como direito humano no Direito Internacional e como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se demonstrar se tal efetividade pode deixar de ser somente simbólica. Entremeando, analisar-se-á, em ambos os enfoques, os resultados da Conferência Rio+20 e o peso simbólico transferido para 2015.

Palavras Chaves: Efetivação dos Direitos Humanos. Força Simbólica. Documentos e Instrumentos. Conferência Rio+20.

ABSTRACT

This paper aims to found on the paper "The Symbolic Force of Human Rights", wrought by Professor Marcelo Neves, and in evolution's view of regulatory instruments exposed by Fernando Quintana in his text “La UN Exégis ya de los Derechos Human: A Discusión theoretical Noción” to treat normative construction and implementation of environmental as a human right in international law as a fundamental right and the Brazilian legal system, in order to demonstrate effectiveness if it can no longer be only symbolic. Weaving, will be nalized in both approaches the results of the Rio+20 Conference and the symbolic weight transferred to 2015.

Keywords: Human Rights' Effectuation. Symbolic Force. Documents and Instruments. Rio+20 Conference.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO AMBIENTAL. 3 DOS RESULTADOS APRESENTADOS PELA CONFERENCIA RIO+20.

4 DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Partindo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 225, temos que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

A norma constitucional prevê a existência de um bem, o qual podemos qualificar como ambiental. Este, por sua vez, possui caráter notadamente antropocêntrico, pelo que se conclui dos ensinamentos de Sampaio (2003), citando Renn, que destaca a existência do dilema antropocentrismo/ecocentrismo, vislumbrando três distintas configurações¹:

a) a abordagem antropocêntrica utilitarista – que considera a natureza como principal fonte de recurso para atender às necessidades do homem. A sociedade, desse modo, deve criar um quadro de gerenciamento ótimo de tais recursos, impondo às tecnologias uma visão orientada para a eficiência ecológica; b) a abordagem antropocêntrica protecionista – que tem a natureza como um bem coletivo essencial que deve ser preservado como garantia de sobrevivência e bem-estar do homem. Impõe-se, por conseguinte, equilíbrio entre as atividades humanas e os processos ecológicos fundamentais; e c) a abordagem ecocêntrica – entende que a natureza pertence a todos os seres vivos e não apenas ao homem, obrigando uma conduta de extrema cautela e de orientação holística. (SAMPAIO, 2003, p. 50).

Em contraposição, também podemos adotar uma posição ecocêntrica ou biocêntrica do bem ambiental, caracterizando-o como um bem essencial à vida na Terra, em Gaia, que provê aos seus habitantes a possibilidade de vida e sobrevivência no planeta.

Destaca-se que, em qualquer dos posicionamentos, o bem ambiental assume suma importância. Assim, houve por bem o Direito promover sua tutela, tutela essa tardia, face à exploração desenfreada dos recursos naturais e sua atual escassez.

Atualmente, não há como negar que o meio ambiente é uma grande preocupação da humanidade, mas precisa deixar de ser somente isso. Urgem ações concretas para a efetivação do bem ambiental como um direito fundamental, direito este diretamente relacionado à qualidade, à dignidade da pessoa humana e à sobrevivência humana.

¹ Entretanto, as duas primeiras classificações não deixam de possuir caráter antropocêntrico em sentido amplo.

A humanidade se encontra em um momento crucial e determinante diante da crise ambiental, do esgotamento de recursos naturais, da emergência de atitudes que resultem em soluções que perpetuem a vida no planeta. Diante da crise atual, há que se promover uma efetivação não só do bem ambiental como direito fundamental, como também ampliar a efetivação dos próprios direitos fundamentais.

Não se pode deixar de mencionar que a crise atual não é somente ambiental; é uma crise da humanidade contemporânea, em que há um vácuo espiritual e de valores, cujo paradigma tecnicista e consumista já não esgota mais as demandas pessoais dos indivíduos.

O meio ambiente adequado já deveria fazer parte do rol dos direitos humanos declarados nos instrumentos jurídicos internacionais. Muito se fala de direitos humanos, sejam eles relacionados a um Estado Democrático de Direito, sejam eles relacionados à dignidade da pessoa humana, ora sendo classificados como universais, ora como fundamentais.

O meio ambiente é um conceito aberto, multidisciplinar, ainda em construção, mas o que lhe é angular é a interação entre a natureza e o homem.

O Direito Ambiental foi elevado à categoria de direito humano² a partir da conferência de Estocolmo, o que levou alguns governos a fazerem do tema uma questão política. Para efetividade desse direito, faz-se necessária a participação do Estado e da coletividade.

Neste ponto, cumpre distinguir os direitos fundamentais com base no grau de positivação dos direitos humanos (FONTENELE, 2007, p. 35).

A elevação do direito ambiental a direito humano, com vistas a torná-lo um direito fundamental, elevou também o bem ambiental a um bem de caráter difuso, ligado à proteção do direito à vida, pois, diante da crise atual, a preservação ambiental é condição para a perpetuação da vida humana no planeta Terra. Trata-se de um direito amplo, já que engloba todos os elementos essenciais a vida humana.

Os Estados, de forma geral, somente atentaram para a questão ambiental recentemente, a partir da constatação fática da irreversibilidade do esgotamento de recursos

² Fontenele (2007, p. 35), citando Bonavides (1993, p. 514), diz: “A primeira questão que se levanta com respeito à teoria dos direitos fundamentais é a seguinte: podem as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais serem usadas indiferentemente? Temos visto nesse tocante o uso promíscuo de tais denominações na literatura jurídica, ocorrendo, porém, o emprego mais freqüente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência, aliás, com a tradição e a história, enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães.”

naturais, resultante de práticas predatórias perante a natureza e do paradigma tecnicista e consumista.

Cada vez mais se percebe que o direito fundamental ao bem ambiental somente estará assegurado a partir de uma modificação de paradigma, uma conscientização ampla e efetiva com esse enfoque, que estabeleça um vínculo entre educação e participação comunitária e a partir da aplicabilidade prática de um desenvolvimento sustentável.

O bem ambiental como direito fundamental perpassa pelo viés da sustentabilidade. Há que reordenar as prioridades e reencantar-se com a natureza. Só há uma via para isso, que é assumir uma ética ambiental globalizada, capaz de gerar um compromisso efetivo para a garantia ao meio ambiente e à vida.

Um dos resultados da Rio+20 é a previsão de adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – daqui a três anos pela Assembleia Geral da ONU (GONZALEZ, 2012), com base nos estudos a serem efetivados por estudiosos, os quais informarão quais os indicadores ou critérios que podem ser construídos e os respectivos prazos de implementação.

Assim, o que se espera para 2015 é o comprometimento efetivo dos governos, políticas claras e abrangentes que permitam uma atuação conjunta da administração pública, das comunidades e dos setores políticos e econômicos.

A tarefa não é fácil, devido aos interesses políticos e econômicos envolvidos, mas, quando se trata de direitos fundamentais, historicamente percebe-se que nunca o foi.

2 DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO AMBIENTAL

Diante dos resultados da conferencia Rio+20, há que se considerar a efetividade dos direitos humanos para se tecer uma análise quanto à efetividade do bem ambiental enquanto direito dessa natureza. Para se tecer essas considerações, pontual se faz referir-se a Marcelo Neves (2005, p. 5), que demonstra permanente inquietude quanto ao tema.

Marcelo Neves propõe em seu texto uma análise profunda sobre a falta de uma concreta efetivação dos direitos humanos, que é compensada por uma legislação que positive esses direitos. Para ele, há uma construção simbólica no processo de superação do autoritarismo e luta pela democratização. (NEVES, 2005, p.5).

É nesse sentido que se encontra a efetivação do bem ambiental como direito fundamental, pois, como os direitos humanos em geral, a positivação por si só não garante seu

efetivo cumprimento. A norma passa a ter então um valor simbólico, já que deixa de atender efetivamente seu fim.

Isso fica claro quando Marcelo Neves assim afirma:

A força simbólica de atos, textos, declarações e discursos de caráter normativo serve tanto para a manutenção da falta de direitos, quanto a mobilização pela construção e realização dos mesmos. Essa ambivalência significa que o simbólico não se reduz ao "ideológico", no sentido de ilusão negadora de outras alternativas ou ao "retórico", no sentido de uma mera persuasão descomprometida com o acesso aos direitos, pois também, paradoxalmente, incorpora o espaço da crítica ao modelo normativo de fachada. (NEVES, 2005, p. 5).

Faz-se interessante observar, não só quanto ao bem ambiental, mas também em relação a outros direitos já elevados a fundamentais, que ocorre essa inclusão no modelo normativo de fachada a que se refere Marcelo Neves (2005), já que muitas vezes há que se atender a interesses escusos, sejam eles políticos ou econômicos, que inviabilizam a concretude efetiva dos direitos.

Quintana (1999) também aborda essa questão, em relação à Carta das Nações Unidas ao afirmar que:

De la simple lectura de esos dispositivos de La carta se desprende que no existe una definición precisa de los derechos humanos. De hecho, el documento se limita a mencionar la promoción y/o estímulo de los mismos, considerados como una de las metas de Las Naciones Unidas, junto al otro grande objetivo de La Organización: el mantenimiento de la paz y de la seguridad internacionales. (QUINTANA, 1999, 52).

Desse posicionamento de Quintana (1999), torna-se claro que não basta elencar direitos, se não houver a perseguição de sua efetiva concretude, e também que há interesses outros envolvidos na efetivação desses direitos que não sejam somente a efetivação de garantias mínimas aos seres humanos.

Fato é que haver somente direitos humanos positivados desprovidos de força efetiva é o mesmo que deixar de tê-los, ou pior, é corromper o imaginário das pessoas, pois o resultado final fica comprometido. É justamente quanto a esse efeito simbólico que Marcelo Neves (2005) aborda que preocupa o enfoque dado ao bem ambiental como direito fundamental globalmente.

Entretanto, contrastando com essa visão simbólica, Menelick de Carvalho Netto (2001) apresenta a Constituição como resultado de um processo de modernização do Direito, ou seja, o Direito Constitucional como gerador dos demais direitos.

O Estado necessita de uma legitimidade previamente dada para se constituir e atuar, ou seja, sua atuação exige compatibilidade procedimental e substantiva com a Constituição, como primeira densificação normativa dos direitos fundamentais.

Neste sentido, Carvalho Netto (2001) informa:

Os cânones hoje cientificamente aceitos determinam, não a busca da *mens legislatoris*, ou seja, do sentido objetivo que o legislador pretendeu emprestar à norma, mas da *mens legis*, ou seja, do sentido objetivo de que a norma é portadora, ao qual se chega, em síntese, mediante exercícios de inserção sistêmica do dispositivo em seus contextos próprios e dos quais recebe luz, bem assim da análise da finalidade do dispositivo nesses contextos, ou seja, através das análises lógica, sistêmica e teleológica do mesmo. (CARVALHO NETTO, 2001).

Portanto, a efetivação do bem ambiental como direito fundamental será observada dentro dos contextos em que se insere e com os quais se relaciona.

Assim, a interpretação da Constituição não pode resultar de um uso semântico ou simbólico, em especial no que concerne aos direitos fundamentais, aos quais a mesma atribuiu uma proteção especial.³

3 RESULTADOS APRESENTADOS PELA CONFERENCIA RIO+20

Inicialmente, verifica-se a necessidade de contextualizar a formação do Direito Internacional do Meio Ambiente, que, na visão de Marcelo Dias Varella (2009) tem a seguinte problemática:

A formação do Direito Internacional do Meio Ambiente não é nem linear, nem organizada. Há uma sucessão de normas diferentes níveis de hierarquia, de obrigatoriedade e de lógicas subjacentes. Vários fatores contribuem para esta complexidade. Em primeiro lugar, não é possível identificar, diretamente, o nível de cogência contido nas normas. Depois, normas de diferentes níveis (multilaterais e bilaterais) e características (cogentes e não cogentes) são produzidas por várias fontes e se sobrepõem na regulamentação de assuntos idênticos, gerando dupla, às vezes, múltiplas normas antagônicas regulando os mesmos temas. Além disso, a lógica da regulação às vezes antropocêntrica, às vezes biocêntrica, contribui à formação de um direito de predeterminação difícil. Enfim, não existe uma instituição coordenadora, mas uma profusão de instituições que regulam vários

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, 1988).

acordos internacionais de maneira heterogênea. Dessa maneira, tem-se um direito de delicada implementação prática, principalmente no tocante aos países menos preparados. (VARELLA, 2009, p. 7).

Neste contexto e observando que a sociedade internacional não possui hierarquia, ou seja, há uma justaposição de entidades soberanas que atuam por livre consentimento, a força normativa dos documentos internacionais pode ser descaracterizada no processo concretizador ou simplesmente ser insuficiente a sua realização, demonstrando a força simbólica da busca pelo desenvolvimento sustentável na conferência da Rio+20.

Nesse evento, os interesses das nações – de ordem política, econômica, religiosa, e etc. –, apesar de ditas democráticas, voltadas para o bem comum, defensoras e respeitadoras dos direitos humanos na esfera ambiental, não foram mascarados.

Marcelo Neves (2005) deixa claro em seu texto que:

[...] uma norma sem eficácia seria como induzir as pessoas a se estagnarem num imaginário, como se os direitos fundamentais fossem efetivos, o que se faz questionar se essa é nossa escolha ou única opção. [...] A referência simbólica a determinado instituto jurídico, caracterizado por um alto grau de ineficácia normativo-jurídica serve tanto ao encobrimento dessa realidade e mesmo a manipulação política para usos contrários à concretização e a efetivação das respectivas normas, quanto a uma ampla realização do modelo normativo no futuro. A força simbólica de atos, textos, declarações e discursos de caráter normativo, serve tanto a manutenção da falta de direitos quanto a mobilização pela construção e realização dos mesmos. (NEVES, 2005, p.17)

Esse posicionamento é de fundamental importância ao se analisar os resultados da conferência da Rio+20 quanto ao direito ambiental e o meio ambiente, pois a manutenção da falta de normatização dessas garantias imobiliza a construção e a realização dos mesmos, além de exaltar o paradigma tecnicista antropocêntrico e consumista atual.

Marcelo Neves (2005) vai além ao afirmar ainda que:

Esta ambivalência significa que o simbólico não se reduz ao ideológico, no sentido de ilusão negadora de outras alternativas ou ao retórico do sentido de mera persuasão, descomprometida com o acesso aos direitos, pois também, paradoxalmente incorpora o espaço da crítica ao modelo normativo de fachada. Além do mais, qualquer recurso a força simbólica é sempre arriscado. (NEVES, 2005, p. 17)

Partindo desse pressuposto, há que se questionar até quando a humanidade deixará a retórica e o modelo normativo de fachada prevalecer quanto à questão ambiental e deixar de promover, como Boff (2011) diz, uma governança global, de forma que se corra atrás da

recuperação do passivo ambiental. Realidade esta claramente observada na conferência Rio+20.

Importante consignar que:

O tema ambiental extrapola os limites territoriais de um país, pois a natureza não conhece fronteiras políticas. [...] O reconhecimento da existência de territórios economicamente naturais, ou seja, espaços integrados que não podem ser tratados isoladamente, torna o meio ambiente como um bem transnacional, patrimônio de todos os seres vivos, das presentes e futuras gerações. (SEGUIN; CARRERA, 2001, p. 119)

É sob esse aspecto que a conferência Rio+20 deveria ter focado sua retórica na concretização das normas e não na sua força simbólica.

Neves pontua que qualquer recurso à força simbólica é sempre arriscado, pois por um lado, “a afirmação simbólica de direitos e de institutos jurídicos, sem qualquer compromisso com o real acesso aos mesmos ou à sua efetivação, pode levar a apatia pública e ao cinismo das elites.” (NEVES, 2005, p. 17). A questão é se a humanidade já não está apática diante um paradigma esgotado, pois o cinismo das elites já é observável.

Alexy aponta que “os direitos que o cidadão tem, contra o Estado, as ações estatais positivas podem ser divididos em dois grupos: aquele cujo objeto é uma ação fática e aquele cujo o objeto é uma ação normativa.” (ALEXY, 2009, p.201).

Apesar dessas considerações, Neves (2005) pondera que a força normativa simbólica não é de todo condenável, pois a seu ver:

A força normativa envolve tanto a concretização quanto um certo grau socialmente relevante de realização da norma. A descaracterização do processo concretizador com decisões totalmente incompatíveis com o sentido semântico pragmático do texto normativo ou, simplesmente, a insuficiente realização (ineficácia e inefetividade) da norma significa a carência de sua força normativa. A força simbólica que se refere ao sentido conotativo, latente, dos respectivos textos ou discursos normativos pode, como já foi afirmado acima, contribuir para a intensificação da força normativa dos preceitos jurídicos. Mas a afirmação simbólica de textos normativos no processo constituinte ou legislativo, em convenções e tratados internacionais ou em outras formas de ordem jurídica, assim como em discursos políticos, pode dirigir-se exatamente ao encobrimento da insuficiente força normativa dos respectivos institutos jurídicos ou mesmo a prejudica-la. No tocante aos direitos humanos, a situação tem algo de singular, pois sua afirmação simbólica no discurso jurídico-político independe de textualização. Apesar disso, o discurso simbólico dos direitos humanos, fortemente conflituoso, não atua apenas negativamente com relação a sua força normativa, servindo também para incrementá-la. (NEVES, 2005, p. 17).

Extrai-se assim a certeza de que os direitos humanos ainda estão em formação e não efetivamente estabelecidos e que os mesmos surgiram para garantir a dignidade humana, uma

certa qualidade de vida e a paz mundial. Analogicamente, a construção do meio ambiente como direito fundamental virá para proporcionar e garantir a vida, a sobrevivência e a prevenção de várias disputas mundiais por recursos naturais.

Sarlet e Fernsterseifer (2011) consideram que o constitucionalismo ecológico está ainda em construção, senão vejamos:

O direito, e especialmente o direito constitucional e a teoria dos direitos fundamentais, não podem recusar respostas aos problemas e desafios postos pela situação do risco existencial e degradação ambiental colocadas no horizonte contemporâneo em função da assim chamada crise ambiental. Cumpre ao direito, portanto, a fim de estabelecer o equilíbrio e a segurança nas relações sociais, a missão de posicionar-se em relação a essas novas ameaças, que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e os princípios republicanos e do Estado Democrático de Direito, bem como comprometem fortemente a sobrevivência (humana e não humana) e a qualidade de vida. [...]

O reconhecimento de um direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, tal como tem sido designado com frequência, ajusta-se aos novos enfrentamentos históricos de natureza existencial postos pela crise ecológica, complementando os já amplamente consagrados, ainda que com variações importantes, direitos civis, políticos e socioculturais, aumentando significativamente os níveis de complexidade [no que vai de encontro a Bobbio]. Com efeito, considerando a insuficiência dos direitos de liberdade e mesmo dos direitos sociais, o reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente (ou à proteção ambiental) constitui aspecto central da agenda político-jurídica contemporânea. (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2011, p. 33)

Nessa perspectiva, é interessante verificar que Neves (2005) aponta que a força simbólica dos textos e discursos constitucionais relativos podem ganhar uma dimensão positiva e contribuir para a efetiva garantia dos direitos fundamentais, senão vejamos:

[...] a força simbólica de textos e discursos constitucionais, atinentes aos direitos humanos pode ganhar uma dimensão positiva, no sentido de promover a concretização e realização das normas correspondentes, mesmo de constituições nominalistas ou simbólicas (todavia, com frequência, a postura crítica das oposições pode constituir também apenas uma encenação política praticamente inconsequente para a força normativa dos direitos humanos ou, tomando estes a sério, esbarrar em limites estruturais, difíceis de superar no respectivo contexto social). Inegavelmente, o aspecto positivo da força simbólica para a promoção da força normativa é bem mais limitado do que se passa no contexto das “constituições normativas”. No entanto, também no âmbito da constitucionalização simbólica, não desaparece o caráter ambivalente da força simbólica dos direitos humanos com relação à sua força normativa ora a impedindo ou a dificultando, ora lhe servindo; apenas a balança [...]. (NEVES, 2005, p. 17).

Através de um breve histórico da formação da proteção internacional do meio ambiente, percebe-se que a formação de uma consciência global ainda em construção está plenamente identificada como o posicionamento de Marcelo Neves (2005). A primeira Conferência da ONU a tratar do tema foi a de Estocolmo, em 1972, que estabeleceu os

princípios ambientais e recomendações para preservação do meio ambiente. Nela foram aprovados a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e foi instituído o PNUMA – Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. Sua força simbólica foi plenamente reconhecida. (QUINTANA, 1999).

Dez anos depois de Estocolmo, foi realizado em Nairobi um encontro, com o objetivo de se formar uma Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, com o propósito de se avaliar as medidas adotadas pelos Estados nos últimos anos. O resultado de tal encontro foi a apresentação de um relatório Nosso Futuro Comum, também conhecido por Relatório Brundtland, que pontuou os principais problemas ambientais existentes: a poluição ambiental, a diminuição de reservas naturais e os problemas sociais advindos dos dois primeiros. Novamente houve recomendações para atuar face a esses problemas. Seu destaque foi apresentar ao mundo a expressão desenvolvimento sustentável. (QUINTANA, 1999)

No encontro de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida também por Cúpula da Terra ou Rio 92, foram produzidos importantes documentos, dentre os principais a Declaração de Princípios sobre as Florestas, a Convenção da Diversidade Biológica e sobre as Mudanças Climáticas – cujo principal fruto foi o Protocolo de Quioto em 1997, a Agenda 21 e a Declaração do Rio de Janeiro. Documentos estes de grande importância para o Direito Internacional Ambiental. (QUINTANA, 1999)

Importante consignar que outros importantes documentos e encontros internacionais ocorreram, como o Protocolo de San Salvador e a Conferência de Joanesburgo, em 2002, na qual os Estados reafirmaram seu compromisso para com o desenvolvimento sustentável.

E recentemente realizou-se a Conferência Rio+20, na qual reafirmaram-se compromissos e intenções, no entanto, adiou-se qualquer ação prática para efetivar as intenções e recomendações em prol do desenvolvimento sustentável, prevalecendo novamente os interesses políticos e econômicos, reforçando a força normativa simbólica dos documentos internacionais de proteção ao meio ambiente.

Isto pode ser observado nos comentários de José Eli da Veiga (*in* GONZALEZ, 2012), em entrevista ao Jornal o Globo, vide:

O GLOBO: O resultado da conferência o surpreendeu?

JOSÉ ELI DA VEIGA: Apesar da choradeira geral, tem coisas muito importantes que podem servir como instrumento de pressão social. Na verdade, desde o primeiro Rascunho Zero, logo no início, quando se começou a perceber que muitas coisas estavam sendo postas entre colchetes etc., eu e outros que acompanhavam o processo sabíamos que o resultado seria este. Os dois grandes temas, que são a

Economia Verde e transformar o Pnuma (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) em agência, sofreram grande resistência. Como nessas cúpulas as coisas têm que ser tiradas por consenso, é de se prever que não seria assim tão fácil. Tanto é que tentei fazer uma previsão do que iria acontecer, pouco antes de começar a Rio+20, e acertei quase tudo.

[...]

O resultado desta conferência estimulará a realização de outra daqui a vinte anos?

JOSÉ ELI: Acho que essa cúpula foi tão desgastante que a ONU vai pensar dez vezes antes de fazer outra. A cúpula de Joanesburgo, em 2002, também não foi boa, mas ninguém prestou muita atenção a ela porque o momento histórico era complicado, tinha acabado de acontecer o ataque às Torres Gêmeas (nos Estados Unidos). A proposta inicial era que a Rio+20 que acabou de acontecer fosse só em 2017, e o normal era que acontecesse na Ásia, já que a primeira foi na Europa, a segunda na América do Sul (no Brasil), a outra na África. Mas o ex-presidente Lula se empenhou bastante para que fosse de novo no Rio. (GONZALEZ, 2012).

Merecem ainda destaque a questão dos oceanos cujos pontos importantes foram retirados de última hora; da manutenção dos incentivos aos combustíveis fósseis defendida pela Índia, entre outras questões (GONZALEZ, 2012).

Ressalta-se, por fim, a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – daqui a três anos (2015) pela Assembleia Geral da ONU (GONZALEZ, 2012).

4 DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Alexy afirma que “os direitos ambientais são elementos essenciais a ordem jurídica nacional. Entretanto também indicam além do sistema nacional, pois os direitos do homem, independente de sua positivação, possuem validade universal, fazendo exigências a cada ordem jurídica.” (ALEXY, 2009, p. 252).

Realmente é fato que se tornou quase que obrigatório em todos os textos constitucionais a recorrência à elevação de direito fundamental do direito ambiental e do bem ambiental. Talvez seja ele o direito fundamental de maior importância nesse século, devido à ameaça à existência humana.

Norberto Bobbio sinaliza que, em se tratando de novas gerações de direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente seria o mais importante desses direitos, embora complexo. (BOBBIO, 2004)

Complexo, pois o bem ambiental possui titularidade plena e conteúdo imaterial, não se confundindo com inexistente, possuindo valor econômico e servindo de objeto em relações jurídicas.

O bem ambiental possui o atributo de ser de uso comum do povo e fundamental à qualidade de vida dos seres vivos, sendo juridicamente relevante e tutelado pelo Direito. Essa tutela visa precipuamente resguardar e proteger a vida na Terra.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2009) se posiciona claramente:

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem estar, mas a qualidade de vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano [...] o que é importante é que se tenha consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo de tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações [...] (SILVA, 2009, p. 28-67)

Fiorillo (2011) afirma que:

Foi principalmente a partir da segunda metade do século XX, em decorrência dos fenômenos de massa, quando se observa a formação da denominada “sociedade de massa”, que os bens de natureza difusa passaram a ser objeto de maior preocupação do aplicador do direito e mesmo dos cientistas e legisladores como um todo. (FIORILLO, 2011, p. 172).

E que “emergiram os denominados bens da natureza difusa como uma alternativa fundamental em face da dogmática jurídica estabelecida até o século XX”. (FIORILLO, 2011, p. 172).

Ainda para o mesmo autor:

[...] nosso sistema de direito positivo traduziu a necessidade de orientar um novo subsistema jurídico, orientado para a realidade do século XXI, tendo como pressuposto a moderna sociedade de massas dentro de um contexto de tutela de direitos e interesses adaptados às necessidades principalmente metaindividuais. (FIORILLO, 2011, p. 172).

Advém daí um bem cuja natureza jurídica não é pública nem privada, mas sim difusa, definido como de caráter transindividual e tendo como titulares pessoas indeterminadas, mas ligadas por circunstâncias de fato.

Bobbio (1992) assim se refere aos direitos fundamentais de terceira geração:

[...] ao lado dos direitos que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração [...] o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. (BOBBIO, 1992, p. 6).

Para alguns doutrinadores, até a Constituição da República de 1988, os bens podiam ser divididos em públicos e privados, no entanto, a referida Constituição acabou por inaugurar uma nova espécie de bem, de natureza jurídica difusa, essencial à vida e de uso comum do povo. Beatriz Costa (2010) é clara nesse aspecto a afirmar que:

No Brasil não há dúvidas de que o meio ambiente é considerado um direito fundamental, porque qualquer interpretação contrária não encontrará amparo. A própria Constituição Federal, em seu art. 225, enuncia que “todos” têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, fala de todos e de cada um. Sendo assim, o indivíduo tem o direito fundamental e subjetivo a um ambiente ecologicamente equilibrado. (COSTA, 2010, p. 63)

De fato, a Constituição da República dispõe em seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.” (BRASIL, 1988).

O art. 225 estabelece, [...], a existência de uma norma constitucional vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como reafirma que todos, e não tão somente as pessoas naturais, as pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo as pessoas jurídicas de direito público interno são titulares desse direito, não se reportando, por conseguinte a uma pessoa individualmente concebida, mas sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, no sentido de se destacar uma posição para além da individual, demarcando critério nitidamente transindividual, em que não se pretende determinar de forma rigorosa, seus titulares. O povo, portanto, é quem exerce a titularidade do bem ambiental. [...]

O bem ambiental criado pela Constituição Federal de 1988 é, pois, um bem de uso comum, a saber, um bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais. (FIORILLO, 2011, p. 176)

Quais seriam no ordenamento positivo os bens essenciais à sadia qualidade de vida? A resposta está nos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito: são os bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. (FIORILLO, 2011, p. 172)

O artigo 3º da Lei Ambiental nº 6.038/1981 é mais específico ao definir o bem ambiental, natural ou artificial, como sendo a utilidade benéfica e necessária, proveniente de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, advinda de obras, atos e eventos culturais e procedente do local de trabalho do homem, que mantém, de forma favorável e equilibrada, a existência de todas as formas de vida na terra.

Fiorillo ressalta que é “um aspecto curioso no desenvolvimento histórico de nosso direito, a Constituição Federal de 1988, de forma pragmática não só define o que é bem ambiental, como possibilita seja verificada sua natureza jurídica.” (FIORILLO, 2011, p. 172).

Os bens ambientais são aqueles que podem ser fruídos diretamente pelos seres vivos, podendo ser aqueles encontrados no meio ambiente natural ou transformados pelos homens,

ligados diretamente ao bem estar dos seres vivos. Numa visão biocêntrica, temos que os bens ambientais são aqueles que podem ser fruídos diretamente pelos seres vivos, podendo ser aqueles encontrados no meio ambiente natural ou transformados pelos homens, ligados diretamente ao bem estar dos seres vivos.

Porém, numa visão antropocêntrica temos uma estreita ligação entre a tutela do meio ambiente e a defesa da pessoa humana, observando-se a garantia do direito à vida num ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, Alexy (2009) considera que:

Há quatro coisas que podem ser chamadas de direito fundamental completo: (1) um feixe de posições definitivas; (2) um feixe de posições definitivas, incluindo as relações que existem entre elas; (3) um feixe de posições definitivas e prima facie; e (4) um feixe de posições definitivas e prima facie, incluindo as relações entre elas. [...] as normas de direitos fundamentais tem um duplo caráter [...] podem ser atribuídos tanto a regras, quanto a princípios. (ALEXY, 2009, p. 252)

No Brasil, os direitos fundamentais receberam especial proteção na Constituição da República de 1988, de forma a permitir à efetiva e eficaz concretização, no âmbito judicial ou extrajudicial, conforme informe André Ramos Tavares (2008):

Realmente, houve uma forte revalorização dos direitos fundamentais, alocados logo no pórtico da nova Constituição, com a expressiva e expressa contemplação de diversos direitos até então não presentes nas constituições pretéritas. Também foi inserida a referência inequívoca à incidência imediata ("aplicação já!") desses direitos, combatendo teorias, em voga no Brasil, que reduziam ou mutilavam a imperatividade constitucional, traduzindo a supremacia em uma falsa promessa, em um eterno compromisso, jamais cumprido. Um constitucionalismo que floresce, nesses termos, como um constitucionalismo de sinceridade, de "não-mentirás", para usar, aqui, em sentido inverso, expressões conhecidas de José Roberto Dromi (1997, p. 108 *et seq.*). É um campo do qual a própria Constituição só sai vitoriosa após uma batalha diária e incessante de conscientização da sociedade e controle de seus representantes e magistrados, deixando para trás a idéia de um constitucionalismo como "fruto exótico" de que falava Carlos Santiago Nino. (TAVARES, 2008).

Portanto, a positivação brasileira dos direitos fundamentais, no qual se incluem os bens ambientais, procura maximizar a possibilidade da sua concretização, permitindo ao Poder Judiciário, em última análise, procurar a *mens legis*, afastando uma aplicação simbólica das normas positivadas, inclusive no que tange à incorporação de normas de direitos humanos dos tratados internacionais e congêneres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se imperioso ressaltar que a crise ambiental atual não é somente ambiental, é uma crise da humanidade contemporânea, onde há a fluidez dos valores, cujo paradigma racional tecnicista e consumista já não atende mais as demandas pessoais dos indivíduos.

O meio ambiente é direito fundamental e possui aplicabilidade imediata, não sendo possível uma interpretação restritiva, muito menos um retrocesso. O que se percebe é que há avanços nessa direção,

Não cabe mais uma postura discursiva, simbólica, da questão ambiental. Não há mais lugar para legislações avançadas e simbólicas, com comportamentos e posicionamentos efetivos, aquém de uma consciência e prática ambiental de resultados. O cotidiano humano pede uma postura eficiente e eficaz para garantia da vida, um gerenciamento global individual da questão. O momento é agora, não há mais o que esperar.

Não basta mais reconhecer o direito ao meio ambiente equilibrado, há que se protegê-lo, mantê-lo íntegro para as presentes e futuras gerações. Se a proteção não for acompanhada de ações efetivas e imediatas, essa perspectiva intergeracional não estará resguardada.

É cabível a universalidade dos bens ambientais como pertencentes à coletividade. Cabe ao Estado e às demais pessoas a tutela desse bem exaurível. Um direito constitucional ambiental é válido para sua proteção. Há que se fazer dele uma força tarefa a nível global, uma governança global ambiental, que não seja somente simbólica, mas que coadune com o estabelecimento de uma nova consciência ecológica geral, que gere uma participação efetiva e sábia da comunidade em geral.

A fundamentalidade do direito ambiental proporciona uma construção mais adequada, não só de proteção ambiental, mas de efetividade dos demais direitos fundamentais, impedindo-se inclusive retrocessos. Importante lembrar que, para que qualquer direito fundamental seja efetivo, há que se ter vontade política, não só no âmbito regional, mas também no internacional, aliado a uma conscientização ecológica global. Não há falta de normas jurídicas, há falta de concretização das mesmas.

Restou esperar para até 2015 um comprometimento efetivo dos governos e da comunidade, políticas claras e abrangentes que permitam uma atuação conjunta dos governos, das comunidades e dos setores políticos e econômicos em prol de se garantir a perpetuidade da vida humana no planeta Terra.

A tarefa não é fácil devido aos interesses políticos e econômicos envolvidos, mas quando se trata de direitos humanos historicamente, percebe-se a sua grande limitação no âmbito do direito internacional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2009.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues; SPOSATO, Karina Batista (coords.). **Direitos Humanos entre a utopia e a contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10 ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 16 ago. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (orgs.). **Direito Constitucional Brasileiro**: São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A revisão constitucional e a cidadania: a legitimidade do poder constituinte que deu origem a Constituição da República Federativa de 1998 (sic) e a potencialidade do poder revisional nela previsto. **Fórum Administrativo – Direito Público – FA**. Belo Horizonte, ano 1, n. 7, 2001. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=598>. Acesso em: 16/08/2012.

COMPARATO, Fábio Konder **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva 2011.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito a vida**: Brasil, Portugal, Espanha. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

FONTENELE, Alysson Maia. **Incorporação e aplicabilidade dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos no direito brasileiro à luz dos §§2 e 3 do art. 5 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Florianópolis, 2007, 131p. Dissertação (Curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração relações internacionais).

GONZALEZ, Amélia. ‘A Rio+20 não tinha um texto prévio’, diz José Eli da Veiga. **O GLOBO**, 2012. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio20/a-rio20-nao-tinha-um-texto-previo-diz-jose-eli-da-veiga-5299717>. Acesso em: 22/08/2012.

NEVES, Marcelo. **A Força Simbólica dos Direitos Humanos**. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado (RERE), nº 4, Salvador: Instituto de Direito Publico da Bahia, out/nov/dez de 2005.

QUINTANA, Fernando. **La ONU y la Exégesis de los Derechos Humanos**: una Discusión Teórica de la Nación. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris e NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção ao meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. **Planeta Terra, Uma Abordagem de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001.

TAVARES, André Ramos. Constituição de 1988 em vinte anos de consolidação: a cidadania como emblema constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, ano 2, n. 8, out./dez. 2008.

VARELLA, Marcelo D.; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. (org.). **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília: Unitar, UniCeub e UnB, 2009.